



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12493.000375/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.555 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente PERSIO MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005
DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Coira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 163/164) contra decisão de primeira instância (fls. 146/152), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 23/29 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2006, por meio da qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 30.396,05, sendo imposto suplementar apurado no valor de, RS 14.756,80, juros de mora no valor de R\$ 4.571,65 (calculados até 28/11/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 11.067,60.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 24/27, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- *Glosa de Dedução Indevida de Dependente - R\$ 1.404,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a relação de dependência com Clarice Machado Lemos (cód. 31), motivo que ensejou a glosa pela autoridade fiscal;*
- *Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas - R\$ 42.060,82 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou despesas com os seguintes profissionais e pessoa jurídica:*
 - a) *Dra. Elen Carolina Rodrigues (CPF 265.738.678-40) - R\$ 8.000,00;*
 - b) *Dr. Edgard Znipper Neto (CPF 060.689.718-64) - R\$ 380,00;*
 - c) *Dra. Lílian Cristina Assaf Roscia (CPF n.º 209.931.438-14) - R\$ 9.860,00;*
 - d) *Dr. Felipe de Guida (CPF 215.645.288-12) - R\$ 3.500,00;*
 - e) *Dra. Luciana Carvalho Bueno da Silva (CPF 159.494.558-60) - R\$8.000,00;*
 - f) *Unimed Campos do Jordão - R\$ 12.320,82 – assistência médica de agregados - não logrou comprovar que são os agregados inscritos no plano e sua dependência;*
- *Omissão de Rendimentos do Trabalho com e/ou sem Vínculo Empregatício - R\$ 10.536,35 - sendo R\$ 2.621,70 provenientes da Autarquia Hospitalar Municipal (CNPJ 04.995.603/0001-21) e R\$ 7.914,65 provenientes da Santa Casa de Misericórdia de São Bento do Sapucaí para o titular. São resultado do confronto entre os valores não informados na Declaração de Ajuste pelo contribuinte com os valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF's.*

Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14,22;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01, anexando documentos às fls. 02/14, alegando em síntese que:

> atendeu a intimação de 05/05/2008 no valor de RS 18. 000.00 e não de RS 10.000,00 como constou, sendo por lapso da Receita Federal digitado no termo de intimação e pelo contribuinte no atendimento protocolado o valor de RS 10.000. 00, mas foi comprovado RS 18. 000. 00;

> atendeu o pedido da intimação de 30/06/2008 dos beneficiários do plano de saúde da Unimed, conforme protocolo de 14/07/2008;

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesa médica impugnada, visto que o direito às suas deduções condiciona-se a comprovação dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 17/08/2010 (fl. 159); Recurso Voluntário protocolado em 16/09/2010 (fl. 163), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 162).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida com Dependentes;

- b) Dedução Indevida a título de Despesas Médicas e
- c) Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Relata o Sr. AFRF:

Glosa do valor de R\$ 1.404,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência.

Glosa do valor de R\$ 42.060,82, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não comprovou despesas médicas com:

<i>Elen Carolina Rodrigues</i>	<i>265.738.678-40</i>	<i>8.000,00</i>
<i>Edgard Znipper Neto</i>	<i>060.689.718-64</i>	<i>380,00</i>
<i>Lilian Cristina Assaf Roscia</i>	<i>209.931.438-14</i>	<i>9.860,00</i>
<i>Felipe de Guida</i>	<i>215.645.288-12</i>	<i>3.500,00</i>

Comprovou parcialmente despesas médicas com Luciana Carvalho Bueno Silva, CPF 159.494.558-60, R\$ 10.000,00 no total de R\$ 18.000,00.

Em relação à assistência médica paga a UNIMED CAMPOS DO JORDAO, no valor de R\$ 12.320,82, a título de Plano de Assistência Médica Agregados, o contribuinte não logrou comprovar, mesmo sob intimação, quem são os agregados inscritos no plano e nem a sua dependência, razão pela qual toda despesa foi glosada.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de FI\$ 10.536,35 recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 14,22.

Contribuição Previdenciária Oficial retida pela Autarquia Regional Tatuapé, CNPJ 04.995.603/0001-21, conforme Comprovante de Rendimentos, é de R\$ 288,39.

Em julgamento, a r. decisão revisanda, assim se manifestou:

Cumprer destacar que o contribuinte em sua manifestação de fls. 01 contesta tão somente parte do lançamento da glosa de despesas

médicas, limitando-se a impugnar os gastos efetuados juntos a profissional Dra. Luciana Carvalho Bueno Silva e o plano de saúde Unimed (agregados).

(...)

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra cada credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

Ao contrário do aludido na impugnação apresentada, não foi apresentado durante o procedimento fiscalizatório declaração emitida pela pessoa jurídica de Unimed Campos do Jordão identificando quem são os agregados inscritos no plano, assim como os pagamentos ou parcelas que couberam a cada um destes.

Citado documento também não foi apresentado com a defesa protocolizada de fls. 01.

A lista de saques efetuados apresentada pelo notificado (fls. 09) comprova o pagamento de R\$ 10.000,00, conforme declarado pelo próprio interessado e acatado pela autoridade fiscal. A DIRPF do exercício de 2006 consignou pagamentos efetuados a Dra. Luciana (fls. 23) no montante de R\$ 18.000,00.

Não foi apresentado com a defesa qualquer elemento de prova robusto que alterasse o entendimento e comprovasse os R\$ 8.000,00 remanescentes glosados pela autoridade lançadora referente a esta profissional.

(...)

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade fiscal e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, conclui-se que a glosa objeto deste lançamento impugnado se encontra perfeitamente embasada.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo a r. decisão revisanda, requerendo o cancelamento total do crédito tributário.

Em sua peça de resistência, o recorrente lança razões preliminares que se confundem com o mérito, e com ele passa a ser analisado.

O recorrente faz dois requerimentos, para que se revisem os cálculos, e o outro para que se justifique a manutenção da exigência fiscal.

Pois bem, estes dois requerimentos que o recorrente faz, já fazem parte da r. decisão primeira, caso houvesse alguma divergência, o recorrente deveria tê-la feita de maneira pontual.

Entende o recorrente que comprovou todas as despesas médicas, mas não é o que indica a r. decisão primeira, eis que o recorrente, não apresentou a declaração da Unimed, nem tampouco provas do pagamento de R\$ 8.000,00, para a profissional de saúde Dra. Luciana.

Assim nesta quadra de entendimento, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil